



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

"Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 12.013, de 4 de junho de 2019, que dispõe sobre o resgate, captura, remoção e a proteção de abelhas e flora melífera no Município, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Ordinária nº 12.013, de 4 de junho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

I - O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam declaradas de interesse público a proteção das abelhas, polinizadores em geral e da flora melífera, com o objetivo de promover a biodiversidade e a sustentabilidade ambiental no Município de Sorocaba."

II - Fica incluído o Art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica instituída a possibilidade de criação de corredores ecológicos para polinizadores em áreas urbanas e rurais, aproveitando parques, margens de rios, praças e outras áreas verdes do município, visando conectar habitats e garantir a sobrevivência das espécies."

III - O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Meliponíneos: insetos sociais da família dos apídeos, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, essenciais para a polinização de plantas nativas e cultivadas;

II - Meliponicultura: a criação e manejo sustentável de abelhas sem ferrão, para fins de preservação, polinização, pesquisa científica e produção sustentável de produtos apícolas;

III - Meliponários: espaços estruturados para a criação de colônias de abelhas sem ferrão, destinados à conservação, pesquisa científica, educação ambiental ou produção econômica sustentável;

IV - Produtos apícolas: mel, própolis, cera, pólen e demais subprodutos obtidos de maneira sustentável e com rastreabilidade comprovada;

V - Comercialização sustentável: venda de produtos e subprodutos oriundos de meliponicultura e colmeias, observando os critérios legais e ambientais estabelecidos pelos órgãos competentes;

VI - Rastreabilidade: sistema de identificação e acompanhamento que garante a origem e a sustentabilidade dos ninhos, colmeias e produtos apícolas;

VII - Colônia: Família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operárias, zangões que vivem em um mesmo ninho;

VIII - Colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos, materiais similares ou novas tecnologias.

IV - Fica incluído o Art. 4º-A:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 4º-A O Poder Executivo ficará responsável por designar o órgão ou setor competente para coordenar a remoção de colmeias que representem risco à população no âmbito do município de Sorocaba.

§1º A remoção de colmeias deverá observar critérios técnicos e de segurança, com regulamentação definida pelo Poder Executivo, podendo incluir parcerias com empresas especializadas, conforme normas complementares.

§2º O custeio da remoção poderá ser arcado pelo município ou, quando aplicável, pelo munícipe, por meio de taxa a ser regulamentada por decreto, considerando a gravidade e as especificidades do caso.

§3º O procedimento para acionamento do órgão ou setor responsável será estabelecido em regulamento, devendo priorizar situações de maior urgência."

V - O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica permitida a comercialização de ninhos, colmeias e produtos apícolas, exclusivamente nos seguintes casos:

I - Ninhos e colmeias resgatados de locais considerados inóspitos ou de risco à integridade dos polinizadores ou à segurança pública, conforme disposto nos artigos 4º e 4º-A;

II - Produtos apícolas provenientes de meliponários registrados e autorizados pelo órgão ambiental competente;

III - Subprodutos obtidos de maneira sustentável em ações previstas no manejo descrito nesta Lei, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos por regulamentação específica;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A comercialização está condicionada à comprovação de rastreabilidade e sustentabilidade, mediante documentação emitida por órgão ou entidade reconhecida, incluindo origem, local de manejo e responsável técnico.

§2º Fica vedada a retirada e comercialização de ninhos diretamente da natureza, salvo os casos previstos no inciso I deste artigo e devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de janeiro de 2025.

ÍTALO MOREIRA VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A presente proposta de alteração da Lei Ordinária nº 12.013/2019 busca modernizar e aprimorar a proteção de abelhas e polinizadores no município de Sorocaba, promovendo a sustentabilidade ambiental e a segurança da população.

A inclusão do Art. 4º-A determina que o Poder Executivo assumira a responsabilidade pela remoção de colmeias que apresentem riscos, evitando conflitos de competência entre órgãos municipais e garantindo uma resposta ágil e eficaz às demandas dos munícipes. A redação permite ao Executivo regulamentar os procedimentos de forma flexível, conforme as especificidades administrativas, assegurando a constitucionalidade do dispositivo.

No que diz respeito à comercialização, a reformulação do Art. 8º busca eliminar ambiguidades, especificando os casos em que a venda de ninhos, colmeias e produtos apícolas é permitida. Assim, estabelecem-se critérios claros e vinculantes, como a necessidade de rastreabilidade, certificação técnica e sustentabilidade do manejo, alinhando-se às diretrizes da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Essa abordagem incentiva o desenvolvimento de atividades econômicas locais, como a meliponicultura, fortalecendo pequenos produtores e promovendo práticas responsáveis.

Outro ponto relevante é a criação dos corredores ecológicos para polinizadores, uma solução prática e eficiente para conectar áreas fragmentadas, como parques, praças e margens de rios. Esses corredores não apenas ampliam o habitat das abelhas e outros polinizadores, mas também ajudam a mitigar os efeitos da urbanização e do uso intensivo de pesticidas. Por exemplo, ao longo de uma avenida com árvores floríferas e jardins comunitários, os polinizadores podem se deslocar com segurança, garantindo a biodiversidade e a polinização.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios brasileiros como Joinville (SC) e Itu (SP) já implementaram legislações similares com resultados positivos, como o fortalecimento do turismo ecológico e o aumento da produção local de mel. No cenário internacional, iniciativas como o “Pollinator Habitat Initiative” nos Estados Unidos demonstram que a criação de políticas públicas baseadas na ciência e no manejo sustentável traz benefícios econômicos, sociais e ambientais.

A presente proposta está plenamente alinhada à Constituição Federal, especialmente ao artigo 225, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata de crimes e infrações ambientais. Assim, conclamo os nobres vereadores a apoiarem este projeto, que posicionará Sorocaba como modelo de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável. LDA

S/S., 15 de janeiro de 2025.

ÍTALO MOREIRA - VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003300360031003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 15/01/2025 15:25

Checksum: C9B72E64E455CEFC5737A0E52623EFB4DF59F1C78908C965023AA6E7069832A6

